



**Câmara dos Deputados**

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA OS ARTIGOS 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 287-A, DE 2016**

*Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**  
**(Do Sr. Eros Biondini e outros)**

Altera a redação dos artigos 1º, em relação aos artigos 40, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, 2º e 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A/2016, nos seguintes termos:

Art. 1º .....

“Art. 40. ....  
§1º .....

III - voluntariamente, desde que cumprido 20 (vinte) anos de contribuição, tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, e:  
a) 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher;  
b) 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria voluntária, a 56% (cinquenta e seis por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, além de 1 (um) ponto percentual para cada 10 (dez) anos de contribuição, se mulher, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

III – para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.  
.....” (NR)



## **Câmara dos Deputados**

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA OS ARTIGOS 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

“Art. 195. ....

.....  
§ 8º-A A alíquota favorecida prevista no § 8º do caput observará o limite de 50% (cinquenta por cento) da menor alíquota vigente para os trabalhadores urbanos.  
.....” (NR)

“Art. 201. ....

.....  
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, após 20 (vinte) anos de contribuição para o trabalhador urbano e 15 (quinze) anos para o trabalhador rural, observada a idade mínima de 56 (cinquenta e seis) anos de idade para mulheres e 60 (sessenta) anos de idade para homens.

.....  
§ 7º-B O valor da aposentadoria corresponderá a 56% (cinquenta e seis por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição, além de 1 (um) ponto percentual para cada 10 (dez) anos de contribuição, se mulher, considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.  
.....” (NR)

“Art. 203. ....

.....  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e àquela com sessenta e cinco anos ou mais de idade, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.  
.....” (NR)

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação



## **Câmara dos Deputados**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA OS ARTIGOS 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

.....

V - período adicional de contribuição equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

.....

Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

II - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.



## **Câmara dos Deputados**

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA OS ARTIGOS 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Emenda que visa alterar a PEC 287/2016, permitindo que se promova uma reforma previdenciária, capaz de impactar positivamente no orçamento previdenciário, sem causar prejuízo extremo ao trabalhador e contribuinte.

O primeiro ponto refere-se ao retorno da diferenciação por sexo como critério para concessão da aposentadoria voluntária, com a previsão de idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 56 (cinquenta e seis) para mulheres.

A redução da idade mínima para ambos os sexos converge com a mediana de idades mínimas para aposentadoria praticada pelos países que compõem o BRICS.

A diferenciação por sexo é justificada pelo fato de que a mulher no Brasil ainda cumula as funções da dupla jornada, como mãe e profissional, e dedica mais que o dobro do tempo dos homens a afazeres domésticos<sup>1</sup>, ainda que se inserindo cada vez mais no mercado de trabalho.

O tempo mínimo de contribuição para o trabalhador urbano foi reduzido para 20 (vinte) anos, para que juntamente com a alteração do percentual do menor salário para 56% (cinquenta e cinco por cento), se promova uma melhor adequação entre o estímulo para se filiar à previdência e a garantia da integralidade salarial em idade que o motive a permanecer contribuindo mesmo após atingido o período mínimo de contribuições. O critério proposto não causará grandes impactos ao trabalhador de baixa renda, pois continuará permitindo sua aposentadoria com o valor do salário mínimo.

Para o trabalhador rural, em todas suas categorias, o tempo mínimo de contribuição foi reduzido para 15 anos, em razão de peculiaridade de sua atividade laboral e da nova exigência da impossibilidade de contagem de tempo fictício, nos termos da PEC 287/2016.

Para garantir que a diferenciação de idade mínima entre homens e mulheres impacte igualmente no tempo de contribuição, foi criada regra específica de contagem para mulheres, acrescentando 1% a cada 10 anos de contribuição, garantindo a aposentadoria integral após 40 anos de contribuição para as mulheres e 44 anos para os homens.

---

<sup>1</sup> Fonte [http://www.ipea.gov.br/retrato/infograficos\\_uso\\_tempo.html](http://www.ipea.gov.br/retrato/infograficos_uso_tempo.html)



## **Câmara dos Deputados**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA OS ARTIGOS 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Outro ponto abordado tem como pressuposto garantir que o tratamento diferenciado ao produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, já previsto na PEC 287/2016, esteja disciplinado minimamente no texto constitucional, estabelecendo-se que a contribuição desses segurados não poderá ultrapassar 50% do menor valor da alíquota vigente para o trabalhador urbano.

Quanto ao Benefício de Prestação Continuada, para pessoas com 65 anos ou mais de idade e àquelas com deficiência, foi proposto que o benefício permaneça vinculado ao salário mínimo.

Ademais, foram feitos ajustes nas regras de transição para torná-las isonômicas, evitando uma mudança abrupta que implique em tratamento distinto a trabalhadores em situações bastante similares.

Sala das Sessões, em      de março de 2017.

**EROS BIONDINI  
PROS/MG**